Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1368/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16877/2014
PROTOCOLO	**:** 1553877
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIO	**:** ZOE TULIO PAIXÃO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Compulsória pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, ao servidor Sr. Zoe Tulio Paixão, ocupante do cargo de Profissional de Serviços da Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Comarca de Corumbá/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	06/10/2014
Prazo de Entrega	21/10/2014
Remessa (postagem/protocolo)	17/10/2014

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, que os proventos foram fixados proporcionais, calculados a base na média aritmética simples, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, peça nº 8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias	6.347 (seis mil trezentos e quarenta e sete) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-1992/2016, peça nº 9, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente aposentadoria compulsória.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, e em Parecer PAR-MPC-2ª PRC-468/2017, opinou favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria, peça nº 10.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal e alterações dadas pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 30 da Lei Complementar 087/05, conforme Ato 057/14, publicado no DIOCORUMBÁ nº 556, de 06 de outubro de 2014, pág. 68.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Sr. Zoe Tulio Paixão, CPF nº 107.488.819-72, ocupante do cargo de Profissional de Serviços da Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Comarca de Corumbá/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em

obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer